



COMUNIDADE INTERMUNICIPAL  
**REGIÃO DE COIMBRA**

**AQ 03/2024**

**Acordo-Quadro de Serviços de Manutenção e Inspeção de Equipamentos de  
Elevação**

## CADERNO DE ENCARGOS

### ÍNDICE

|   |           |
|---|-----------|
| <b>PARTE I – DO ACORDO-QUADRO .....</b>   | <b>4</b>  |
| Cláusula 1. <sup>a</sup> - Objeto.....  | 4         |
| Cláusula 2. <sup>a</sup> - Contrato .....   | 4         |
| Cláusula 3. <sup>a</sup> - Prazo de vigência.....   | 5         |
| Cláusula 4. <sup>a</sup> - Auditorias à prestação de serviços.....  | 5         |
| Cláusula 5. <sup>a</sup> - Segurança .....  | 5         |
| Cláusula 6. <sup>a</sup> - Sigilo e confidencialidade.....  | 5         |
| Cláusula 7. <sup>a</sup> - Direitos de Propriedade Intelectual .....  | 6         |
| Cláusula 8. <sup>a</sup> - Alterações ao Acordo-Quadro .....  | 6         |
| Cláusula 9. <sup>a</sup> - Alterações ao contrato de prestação de serviços.....                             | 6         |
| Cláusula 10. <sup>a</sup> - Cessão da posição contratual e subcontratação .....                             | 6         |
| Cláusula 11. <sup>a</sup> - Obrigações da CIMRC.....  | 7         |
| Cláusula 12. <sup>a</sup> - Obrigações das Entidades Adquirentes .....                                      | 7         |
| Cláusula 13. <sup>a</sup> - Obrigações das entidades cocontratantes .....                                   | 8         |
| Cláusula 14. <sup>a</sup> - Remuneração da CC-CIMRC .....   | 9         |
| Cláusula 15. <sup>a</sup> - Emissão de Relatórios de Faturação .....  | 9         |
| Cláusula 16. <sup>a</sup> - Sanções pecuniárias por incumprimento das obrigações dos cocontratantes.....    | 9         |
| Cláusula 17. <sup>a</sup> - Suspensão ou resolução sancionatória por incumprimento contratual .....         | 10        |
| Cláusula 18. <sup>a</sup> - Motivos de exclusão de um cocontratante do Acordo-Quadro.....                   | 11        |
| Cláusula 19. <sup>a</sup> - Suspensão do Acordo-quadro .....  | 12        |
| Cláusula 20. <sup>a</sup> - Casos fortuitos ou de força maior .....   | 12        |
| Cláusula 21. <sup>a</sup> - Resolução de litígios.....  | 13        |
| Cláusula 22. <sup>a</sup> - Prazos e regras de contagem .....   | 13        |
| Cláusula 23. <sup>a</sup> - Legislação aplicável.....   | 13        |
| <b>PARTE II – DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS .....</b>  | <b>14</b> |
| Cláusula 24. <sup>a</sup> - Aquisição de serviços de manutenção e inspeção de equipamentos de elevação..... | 14        |
| Cláusula 25. <sup>a</sup> - Critérios de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do Acordo-quadro.....      | 15        |
| Cláusula 26. <sup>a</sup> - Obrigações dos cocontratantes de apresentar proposta .....                      | 15        |
| Cláusula 27. <sup>a</sup> - Despesas.....   | 16        |
| Cláusula 28. <sup>a</sup> - Caução para garantir o cumprimento de obrigações .....                          | 16        |
| Cláusula 29. <sup>a</sup> - Preço Contratual .....  | 16        |
| Cláusula 30. <sup>a</sup> - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo o Acordo-Quadro .....       | 17        |
| Cláusula 31. <sup>a</sup> - Sanções nos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro .....               | 17        |
| Cláusula 32. <sup>a</sup> - Resolução por parte das entidades adquirentes.....                              | 18        |
| Cláusula 33. <sup>a</sup> - Aplicação Subsidiária.....  | 19        |
| <b>PARTE III – CLÁUSULAS TÉCNICAS .....</b>   | <b>19</b> |
| Cláusula 34. <sup>a</sup> - Especificações Técnicas da Manutenção de Equipamentos de Elevação.....          | 19        |
| Cláusula 35. <sup>a</sup> - Requisitos do Serviço de Manutenção de Equipamentos de Elevação .....           | 23        |
| Cláusula 37. <sup>o</sup> - Garantia dos Materiais e Equipamentos .....                                     | 25        |



|   |    |
|---|----|
| Cláusula 38. <sup>a</sup> - Níveis de Serviço .....   | 26 |
| Cláusula 39. <sup>a</sup> – Especificações Técnicas da Inspeção de Equipamentos de Elevação ..... | 27 |
| Cláusula 40. <sup>a</sup> – Requisitos do Serviço de Inspeção de Equipamentos de Elevação .....   | 28 |
| Cláusula 41. <sup>a</sup> – Níveis de serviço de inspeção de Equipamentos de Elevação .....       | 28 |
| Cláusula 42. <sup>a</sup> - Revisão dos níveis de serviço .....                                   | 29 |

## PARTE I – DO ACORDO-QUADRO

### Cláusula 1.<sup>a</sup> - Objeto

1. O presente concurso público tem por objeto a celebração de um acordo-quadro para a seleção de prestadores de serviços de manutenção e inspeção de equipamentos de elevação, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 252.º do Código de Contratos Públicos (doravante sempre CPP) e do presente Caderno de Encargos, para as entidades que integram, e que venham a integrar, a Central de Compras da Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra (doravante sempre CC-CIMRC), de acordo com os seguintes lotes:

**Lote 1** – Ascensores;

**Lote 2** – Monta-Cargas;

**Lote 3** – Equipamentos de Acessibilidade;

**Lote 4** – Ascensores, Monta Cargas, Equipamentos de acessibilidade, Escadas mecânicas e tapetes rolantes;

**Lote 5** – Inspeção de Equipamentos de Elevação.

2. Os serviços a adquirir no âmbito do presente acordo-quadro terão de cumprir as especificações técnicas definidas no presente Caderno de Encargos, bem como as necessidades específicas das entidades adquirentes e as disposições aplicáveis ao CCP e demais legislação, designadamente o DL n.º 320/2002, de 28 de dezembro e a Lei n.º 65/2013, de 27 de agosto.

### Cláusula 2.<sup>a</sup> - Contrato

1. O contrato de acordo-quadro será celebrado por escrito.

2. Fazem parte integrante do contrato de acordo-quadro os seguintes documentos:

a) Suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo Conselho Intermunicipal da Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra (doravante CIMRC) ou por quem este delegar;

b) Os esclarecimentos e retificações relativos ao caderno de encargos;

c) O Programa de Concurso e o presente caderno de encargos;

d) A proposta do adjudicatário;

e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada; e,

f) Outras peças do concurso.

3. Além dos documentos indicados no número anterior, as entidades prestadoras de serviços obrigam-se, também, a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

4. O estabelecido no clausulado do contrato de acordo-quadro prevalece, em caso de dúvida, sobre o que constar dos demais documentos previstos no n.º 2 deste artigo.

5. Havendo contradição entre os documentos previsto no n.º 2 deste artigo, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo Código.

#### **Cláusula 3.ª - Prazo de vigência**

1. O acordo-quadro que resulta do presente procedimento, tem a duração de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura e considera-se automaticamente renovado por períodos de um ano se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.
2. O prazo máximo de vigência do acordo-quadro, incluindo renovações, é de 36 (trinta e seis) meses.

#### **Cláusula 4.ª - Auditorias à prestação de serviços**

1. As entidades prestadoras de serviços obrigam-se a permitir à CIMRC, às entidades adquirentes, ou a quem estas designem, durante a vigência dos acordos-quadro ou dos seus contratos de prestação de serviços, a realização de auditorias para efeitos de monitorização da qualidade da execução dos contratos de fornecimento e prestação de serviços e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.
2. Durante a fase de realização da auditoria, as entidades prestadoras de serviços devem prestar toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar, durante a realização daquelas, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Os encargos com a realização das auditorias, devidamente comprovados, são da exclusiva responsabilidade das entidades prestadoras de serviços.
4. Verificada qualquer discrepância com as características, especificações e requisitos técnicos definidos pelas normas legais ou contratuais aplicáveis ou não se comprovando a total operacionalidade dos equipamentos, as entidades adquirentes disso informarão as entidades prestadoras de serviços, por escrito, devendo estas proceder, à sua custa e no prazo razoável acordado com as entidades adquirentes, às reparações ou substituições necessárias.

#### **Cláusula 5.ª - Segurança**

As entidades prestadoras de serviços acordarão com as entidades adquirentes as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para o acesso e circulação nas instalações destas últimas, para a realização dos trabalhos necessários e serviços objeto do acordo-quadro, se necessário.

#### **Cláusula 6.ª - Sigilo e confidencialidade**

1. As partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do contrato de acordo-quadro e a tratar como confidenciais todos os documentos e informação a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários,

colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos na prestação de serviços ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.

2. Exclui-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do contrato de acordo-quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados elou sejam do conhecimento público.
3. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do acordo-quadro ou dos contratos de aquisição, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

#### **Cláusula 7.ª - Direitos de Propriedade Intelectual**

São da responsabilidade dos cocontratantes os encargos da utilização, no âmbito do acordo-quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo, de marcas e patentes registadas ou licenças, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias.

#### **Cláusula 8.ª - Alterações ao Acordo-Quadro**

1. A CC-CIMRC promoverá a atualização dos preços para as entidades adquirentes mediante consulta aos cocontratantes, nos termos e no calendário a definir.
2. Na atualização dos preços das propostas, prevista no número anterior, os cocontratantes deverão cumprir as especificações técnicas exigidas na celebração do acordo-quadro.
3. Para efeitos de alterações ao acordo-quadro, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
4. Os cocontratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do acordo-quadro com bens ou serviços que não tenham sido previamente aprovados pela CIMRC.
5. As alterações não podem conduzir à modificação do objeto principal do acordo-quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.

#### **Cláusula 9.ª - Alterações ao contrato de prestação de serviços**

No decurso da execução do contrato, o adjudicatário, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração aos preços, níveis de serviço e outras condições acordadas com a entidade adquirente, sem prejuízo de eventuais acordos entre as partes, desde que estes respeitem o estabelecido no presente caderno de encargos.

#### **Cláusula 10.ª - Cessão da posição contratual e subcontratação**

1. Os cocontratantes não podem ceder a sua posição no acordo-quadro e nos contratos celebrados ao seu abrigo.

2. Os cocontratantes poderão subcontratar a prestação de serviço objeto do presente acordo-quadro, desde que autorizado previamente pela CIMRC e pela entidade adjudicante.
3. Para efeitos da produção e envio dos relatórios previstos na cláusula 14.<sup>a</sup> e do pagamento da remuneração à CIMRC previsto na cláusula 13.<sup>a</sup>, todos do presente caderno de encargos, a responsabilidade mantém-se nos cocontratantes.

#### **Cláusula 11.<sup>a</sup> - Obrigações da CIMRC**

Constituem, entre outras, obrigações da CIMRC:

- a) Celebrar, gerir e atualizar o acordo-quadro respeitante à prestação de serviços de manutenção e inspeção de equipamentos de elevação;
- b) Acompanhar e promover a adoção do acordo-quadro;
- c) Monitorizar qualidade dos fornecimentos e da prestação de serviços e, quando necessário, intervir na aplicação de sanções;
- d) Fornecer às entidades adquirentes, a requerimento destas, elementos disponíveis que não tenham carácter confidencial ou sigiloso e que se afigurem convenientes para uma melhor execução das prestações compreendidas no objeto dos contratos de fornecimento e prestação de serviços; e,
- e) Disponibilizar às entidades adquirentes os modelos ou as formas de comunicação da informação relativa aos contratos de prestação de serviços.

#### **Cláusula 12.<sup>a</sup> - Obrigações das Entidades Adquirentes**

1. Constituem, entre outras, obrigações das entidades adquirentes:

- a) Celebrar os contratos de prestação de serviço de manutenção e inspeção de equipamentos de elevação com os cocontratantes, sempre que tal considerem necessário;
- b) Monitorizar o fornecimento e /ou a prestação de serviço no que respeita ao cumprimento dos requisitos técnicos mínimos e níveis de serviços definidos no presente caderno de encargos e respetivo convite, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
- c) Comunicar, em tempo útil, à CIMRC os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato de aquisição e/ou acordo-quadro e reportar os resultados da monitorização; e,
- d) Facultar toda a informação relativa à prestação do serviço efetuado ao abrigo do acordo-quadro, sempre que lhes seja solicitado pela CIMRC, até 15 (quinze) dias úteis após a sua realização.
- e) No âmbito do serviço de inspeção compete à entidade adquirente assegurar o recebimento das taxas por parte dos proprietários das instalações.

2. A informação referida na alínea d) do número anterior deve ser submetida através de relatórios de faturação em <http://centraldecompras.cimregiaodecoimbra.pt/>.

### Cláusula 13.<sup>a</sup> - Obrigações das entidades cocontratantes

1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, nas normas técnicas de organismos oficiais e nas peças do presente procedimento, constituem, entre outras, obrigações das entidades cocontratantes:
  - a) Apresentar proposta válida, com preço igual ou inferior ao estabelecido pelo cocontratante no presente acordo-quadro, **a todas as consultas efetuadas pela entidade agregadora ou por qualquer entidade adquirente**, para o lote ou lotes para os quais foram selecionadas, no âmbito do presente acordo-quadro, respeitando os termos dos convites e o disposto no presente caderno de encargos;
  - b) Prestar os serviços às entidades adquirentes no local por estas definido conforme as normas legais e regulamentares vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, especificações técnicas e níveis de serviço definidos neste caderno de encargos e demais documentos contratuais, salvo se forem negociadas condições mais vantajosas para as entidades adquirentes;
  - c) Proceder obrigatoriamente à sua inscrição na CC-CIMRC através do endereço eletrónico <http://centraldecompras.cimregiaodecoimbra.pt/>, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após assinatura do contrato;
  - d) Comunicar as adjudicações e faturações das entidades aderentes à CIMRC, até ao dia 15 (quinze) do mês de julho referente ao 1º Semestre e até 15 (quinze) de janeiro referente ao 2º semestre;
  - e) Não alterar as condições da prestação de serviços fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;
  - f) Realizar todas as tarefas solicitadas pela entidade adjudicante e abrangidas pelo contrato a celebrar, com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de trabalho em causa mesmo que para tal tenha de recorrer aos meios humanos, materiais e informáticos que entenda necessários e adequados à prestação de serviços e à completa execução das tarefas ao seu cargo;
  - g) Comunicar antecipadamente às entidades agregadoras e adquirentes os factos que tomem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do procedimento ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;
  - h) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
  - i) Comunicar às entidades adquirentes a nomeação do gestor de cliente responsável pelos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro e quaisquer alterações relativas à sua nomeação;
  - j) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de prestação de serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justificarem;
  - k) Manter ao longo da vigência do Acordo-Quadro atualizados todos os documentos de habilitação, entregando-os quer à CIMRC, através da submissão na plataforma da Central de Compras da CIMRC, através do endereço eletrónico <http://centraldecompras.cim-regiaodecoimbra.pt/>, quer às entidades adquirentes;
  - l) Remunerar a CIMRC nos termos da cláusula 13.<sup>a</sup> do presente caderno de encargos;
  - m) Disponibilizar à CC-CIMRC e às entidades adquirentes a informação relevante para a gestão dos contratos;
  - n) Manter sigilo e garantir a confidencialidade;

- o) Disponibilizar, sempre que solicitado pela CC-CIMRC, declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do presente acordo-quadro.

#### **Cláusula 14.<sup>a</sup> - Remuneração da CC-CIMRC**

1. Os prestadores de serviços remunerarão a CC-CIMRC, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo-quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, com uma periodicidade semestral, por um valor líquido correspondente a 3% (três por cento) sobre o total faturado à entidade adquirente, relativa à energia ativa fornecida, sem IVA, naquele período.
2. Para efeitos deste artigo, os períodos de 6 (seis) meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
3. A CIMRC deverá emitir fatura correspondente ao semestre em causa após a receção dos relatórios de faturação previstos no presente caderno de encargos, devendo o pagamento em causa ser efetuado até 60 (sessenta) dias a contar da data de receção da fatura.

#### **Cláusula 15.<sup>a</sup> - Emissão de Relatórios de Faturação**

1. É obrigação da entidade prestadora de serviços remeter à CIMRC os relatórios de faturação que constam dos números seguintes.
2. As entidades fornecedoras devem submeter os relatórios de faturação, no prazo de 15 (quinze) dias após o final do semestre a que diz respeito.
3. O primeiro semestre corresponde ao período de 16 (dezasseis) de janeiro a 15 (quinze) de julho e o segundo semestre ao período compreendido entre 16 (dezasseis) de julho e 15 (quinze) de janeiro.
4. Considera-se não submissão definitiva dos relatórios de faturação, o seu não envio para as CIMRC até 15 (quinze) dias após o termo dos prazos previstos no número anterior.
5. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte do presente caderno de encargos, o não envio dos relatórios ou a falta de observância da informação solicitada, implica a suspensão dos pagamentos devidos pela entidade adquirente, até à regularização da situação em causa.
6. Os relatórios referidos nos números anteriores deverão ser disponibilizados através de plataforma eletrónica de suporte à CC-CIMRC, em <http://centraldecompras.cimregiaodecoimbra.pt/>, no espaço reservado aos fornecedores.
7. As entidades prestadoras de serviços, sempre que lhes seja solicitado pela CC-CIMRC, devem facultar cópia das faturas relativas aos serviços efetuados no âmbito do contrato, até 15 (quinze) dias após a solicitação.

#### **Cláusula 16.<sup>a</sup> - Sanções pecuniárias por incumprimento das obrigações dos cocontratantes**

1. O incumprimento das obrigações fixadas no presente acordo quadro confere à CIMRC o direito a ser indemnizada através da aplicação de sanção pecuniária, nos termos dos números seguintes.

2. Em caso de incumprimento da apresentação dos relatórios de faturação previstos na cláusula 14.<sup>a</sup>, pode ser aplicada pela CIMRC uma sanção pecuniária de €250,00 (duzentos e cinquenta euros), por cada relatório em falta e cada semana de atraso.
3. Caso se verifique que os valores apresentados nos relatórios de faturação são inferiores aos valores efetivamente faturados às entidades, será aplicada uma sanção pecuniária de 1% (um por cento) da diferença entre os valores, com um valor mínimo de €50,00 (cinquenta euros), aplicável para diferenças inferiores a €5.000,00 (cinco mil euros) e um limite máximo de €500,00 (quinhentos euros).

#### **Cláusula 17.<sup>a</sup> - Suspensão ou resolução sancionatória por incumprimento contratual**

1. O incumprimento das obrigações dos cocontratantes que resultam do presente acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo confere à CIMRC o direito à suspensão ou resolução do acordo quadro relativamente ao cocontratante faltoso.
2. Sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, consubstancia incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações:
  - a) Incumprimento de normas legais ou regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade;
  - b) Incumprimento das obrigações relativas ao pagamento de contribuições à administração fiscal ou à segurança social;
  - c) Prestação de falsas declarações;
  - d) Não apresentação de proposta aos convites efetuados ao abrigo do acordo-quadro;
  - e) Apresentação de proposta não válida, condicionada ou que possa ter custos indiretos ou futuros que não se encontrem previstos nos procedimentos pré-contratuais;
  - f) Incumprimento da obrigação de atualização do acordo-quadro;
  - g) Incumprimento da obrigação de remuneração à CIMRC;
  - h) Incumprimento da obrigação de apresentação dos relatórios de faturação;
  - i) Incumprimento da obrigação de manter atualizados os documentos de habilitação em <http://centraldecompras.cimregiaodecoimbra.pt/>,
  - j) Incumprimento das obrigações que resultam dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro.
3. Em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, em caso de incumprimento da obrigação de apresentação de proposta aos convites efetuados ao abrigo do acordo quadro, pode a CIMRC aplicar a sanção de suspensão do contratante do acordo quadro, nos seguintes termos:
  - a) É aplicada a sanção de suspensão de 1 (um) a 3 (três) meses no caso de não apresentação de proposta entre 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) dos convites efetuados por cada semestre de vigência do acordo quadro;
  - b) É aplicada a sanção de suspensão de 3 (três) a 6 (seis) meses no caso de não apresentação de proposta entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) dos convites efetuados por cada semestre de vigência do acordo quadro.

4. Em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, em caso de incumprimento da obrigação de remuneração à CIMRC até 30 (trinta) dias após o prazo de vencimento da fatura emitida, pode a CIMRC aplicar a sanção de suspensão ao contratante faltoso pelo período mínimo de 1 (um) mês e até à regularização do pagamento em falta.
5. Em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, a verificação das situações previstas nas alíneas a) a c), e), f), e h) a j) do n.º 2 podem determinar a aplicação da sanção de suspensão do cocontratante do acordo-quadro, com a conseqüente inibição de participação em futuros procedimentos iniciados ao seu abrigo.
6. Considera-se haver incumprimento definitivo, suscetível de aplicação da sanção de resolução sancionatória quando, após notificação e concessão de prazo para o cumprimento da obrigação em falta, o cocontratante continue a incorrer em incumprimento.
7. A sanção de resolução ou suspensão é notificada ao cocontratante por carta registada com aviso de receção com a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.
8. A resolução do acordo quadro relativamente a um cocontratante não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas no artigo anterior.

#### **Cláusula 18.ª - Motivos de exclusão de um cocontratante do Acordo-Quadro**

1. O incumprimento por qualquer das entidades cocontratantes das obrigações que sobre si recaem, nos termos do presente acordo-quadro ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à CIMRC o direito à exclusão dessa entidade do acordo-quadro e ao correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais de direito.
2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos cocontratantes:
  - a) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
  - b) Incumprimento das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Autoridade Tributária e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
  - c) Falsas declarações;
  - d) Não apresentação definitiva dos relatórios de faturação previstos na cláusula 14.ª do presente caderno de encargos;
  - e) Não cumprimento das obrigações de remuneração da CIMRC nos termos da cláusula 13.ª do presente caderno de encargos;
  - f) A resolução do contrato por uma das entidades adquirentes, nos termos da cláusula 32.ª do presente caderno de encargos;
  - g) A verificação de incumprimento gravoso relativo ao fornecimento e/ou à prestação de serviços realizados;
  - h) Recusa do fornecimento e/ou prestação de serviço a uma entidade adquirente sem razão justificada, por escrito, à CC-CIMRC no prazo máximo de 8 (oito) dias após a recusa;

- i) Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida, nos termos do n.º 3 da cláusula 26.ª do presente caderno de encargos;
  - j) Incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais e níveis de serviço mínimos previstos no presente caderno de encargos;
  - k) Prestação de outros serviços não previstos no acordo-quadro.
3. O exercício do direito de exclusão terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade fornecedora em causa, da qual conste a indicação do motivo de incumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do seu conhecimento pela CIMRC.
  4. A exclusão do acordo-quadro não liberta o prestador de serviço do dever de satisfazer as requisições das entidades adquirentes, recebidas até à data da exclusão.
  5. A exclusão de um prestador de serviço não prejudica a aplicação das penalidades previstas na cláusula 15.ª do presente caderno de encargos.
  6. Em caso de verificação, designadamente, dos factos constantes das alíneas b) a k) do n.º 2, pode a CIMRC optar pela aplicação de suspensão do cocontratante do acordo-quadro, até conclusão do inquérito, em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, com a consequente inibição de participação em procedimentos iniciados ao seu abrigo, até conclusão do período de suspensão.
  7. Determina-se, igualmente, a figura de suspensão sempre que o cocontratante não disponibilize, nas soluções eletrónicas de disponibilização de documentos de habilitação, indicados pela CC-CIMRC, os respetivos documentos devidamente atualizados.
  8. O período de suspensão referido no n.º 6 não deverá ser superior a 90 (noventa) dias, e deverá terminar com o cumprimento das falhas que motivaram a referida suspensão ou com a conclusão do processo de inquérito.
  9. O cumprimento das falhas referidas no número anterior não inibe a CIMRC do direito de resolução do contrato e consequente exclusão do acordo-quadro, nos termos do n.º 1.

#### **Cláusula 19.ª - Suspensão do Acordo-quadro**

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo-quadro, a CIMRC pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, suspender, total ou parcialmente, a execução do acordo-quadro.
2. A suspensão produzirá os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes, por carta registada com aviso de receção, salvo se da referida notificação constar data posterior.
3. A CIMRC pode, a todo o tempo, levantar a suspensão da execução do acordo-quadro.
4. Os prestadores de serviço selecionados como cocontratantes no acordo-quadro não poderão reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do acordo-quadro.

#### **Cláusula 20.ª - Casos fortuitos ou de força maior**

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato de acordo-quadro.

2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. Podem constituir força maior se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagem, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins ou determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos fortuitos ou de força maior deverá ser comunicada à outra parte e justificar tais situações, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. As circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior ou a ocorrência de casos fortuitos determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento daquelas resultantes

#### **Cláusula 21.<sup>a</sup> - Resolução de litígios**

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente relativos à respetiva interpretação ou execução é competente o Tribunal Administrativo e Fiscal da sede da entidade adjudicante.
2. As partes podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

#### **Cláusula 22.<sup>a</sup> - Prazos e regras de contagem**

Os prazos previstos no acordo-quadro e nos contratos de aquisição contam-se nos termos do artigo 471º do CCP.

#### **Cláusula 23.<sup>a</sup> - Legislação aplicável**

Em tudo o omissso no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- a) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 30 de agosto, na sua redação em vigor;
- b) Diretiva 2014/24/UE, de 26 de fevereiro;
- c) Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro;
- d) Código de Procedimento Administrativo; e,
- e) Em demais legislação aplicável.

## PARTE II – DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### Cláusula 24.<sup>a</sup> - Aquisição de serviços de manutenção e inspeção de equipamentos de elevação

1. A aquisição de serviços no âmbito do presente acordo-quadro pelas entidades adquirentes, será, nos termos do artigo 259º do CCP, efetuada por consulta prévia a todas as entidades prestadoras de serviços que tenham assinado o contrato de acordo-quadro, para que apresentem as suas propostas, fixando-se um prazo suficiente para o efeito.
2. As consultas às entidades cocontratantes ao abrigo do acordo-quadro poderão ser efetuadas pela CC-CIMRC ou por qualquer outra entidade que a integre.
3. A CIMRC, quando entidade agregadora, poderá negociar as propostas apresentadas pelas entidades cocontratantes.
4. Nas consultas, as entidades adquirentes não podem fixar um prazo para apresentação de propostas inferior a 5 (cinco) dias.
5. No âmbito dos lotes 1 a 4, as entidades adquirentes apresentarão, em sede de convite, o seu perfil de necessidade, em particular os seguintes elementos:
  - a) Tipo de manutenção pretendida;
  - b) Indicação da tipologia de equipamentos de elevação, de acordo com os termos da cláusula 41<sup>a</sup>;
  - c) Morada do local onde se encontra instalado o equipamento de elevação.
6. No âmbito do lote 5, as entidades adquirentes apresentarão, em sede de convite, os seguintes elementos:
  - a) Tipo de ação requerida;
  - b) Morada do local onde está instalado o equipamento de elevação;
  - c) Número do processo.
7. No convite, sem prejuízo do disposto no presente caderno de encargos sobre penalidades contratuais, as entidades adquirentes podem prever sanções por incumprimento contratual, sem prejuízo das seguintes:
  - a) Por incumprimento dos prazos de resolução de avarias fixado no presente caderno de encargos ou outros prazos fixados pela entidade adquirente no contrato celebrado ao abrigo do acordo-quadro;
  - b) Índices de disponibilidade dos equipamentos, se forem definidos pela entidade adquirente no contrato celebrado ao abrigo do acordo-quadro;
  - c) Incumprimento das ações inspetivas.
8. O valor das sanções pecuniárias previstas no número anterior pode ser deduzido ao preço contratualizado.
9. A entidade adquirente responsável pelo convite pode recorrer à negociação ou ao leilão eletrónico, nos termos previstos no CCP, para melhorar as condições propostas pelos concorrentes.
10. As entidades adquirentes atribuirão o fornecimento à entidade cocontratante que apresente a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação previstos no artigo seguinte do presente caderno de encargos, consoante o lote em apreço.

**Cláusula 25.<sup>a</sup> - Critérios de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do Acordo-quadro**

1. A adjudicação será feita pelo critério da proposta economicamente mais vantajosa, por lote, segundo as seguintes modalidades:
  - a) Monofator;
  - b) Multifator.
  
2. A adjudicação segundo a modalidade multifator, para qualquer dos lotes, tem em conta os seguintes fatores:
  - a) Preço e/ou custo, com ponderação mínima de 60% (sessenta por cento);
  - b) Níveis de serviço associados à prestação de serviço ponderados os seguintes subfatores:
    - i. Prazo de prestação de serviço;
    - ii. Prazos de pagamento;
    - iii. Certificação e normas.
  
3. Para efeitos de avaliação do monofator, a entidade adquirente deverá ponderar os preços propostos e os custos associados de acordo com o seu perfil de necessidade, designadamente no que respeita às quantidades.
  
4. Para efeitos de avaliação dos prazos de pagamento, a entidade adquirente deverá ponderar os prazos de pagamento propostos, até ao limite legal definido.
  
5. Para efeitos da avaliação das certificações/normas, poderá ser valorizado a quantidade e relevância das credenciações apresentadas pelo cocontratante, cujos parâmetros devem ser definidos pela entidade adquirente, devendo limitar-se às certificações relacionadas com o objeto do contrato e os fatores envolvidos no processo específico de prestação de serviços.
  
6. As entidades adquirentes devem prever critérios de desempate das propostas que possam estar relacionados com as ponderações atribuídas aos fatores que densificam o critério de adjudicação, propostas que tenham sido apresentadas por empresas sociais ou por pequenas e médias empresas, por ordem crescente de categoria das empresas, devendo para tal ser considerada a categorização definida na recomendação 2003/361/CE adotada pela Comissão Europeia.
  
7. Para efeito da análise das propostas, a entidade adquirente poderá solicitar aos concorrentes documentos comprovativos das especificações indicadas nas suas propostas.

**Cláusula 26.<sup>a</sup> - Obrigações dos cocontratantes de apresentar proposta**

1. Os cocontratantes do acordo-quadro ficam obrigados a apresentar proposta a todas as consultas efetuadas pelas entidades adquirentes, estando vinculados nas condições apresentadas no acordo-quadro, que poderão melhorar.
  
2. Em resposta aos convites das entidades adquirentes, os cocontratantes não estão obrigados a melhorar as condições apresentadas em sede de acordo-quadro, mas, caso assim entendam, devem sempre apresentar proposta igual à que já consta do contrato de acordo-quadro.

3. A não apresentação de proposta a uma consulta das entidades adquirentes poderá importar para o cocontratante a sua exclusão do acordo-quadro.

#### **Cláusula 27.<sup>a</sup> - Despesas**

Correm por conta do adjudicatário todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.

#### **Cláusula 28.<sup>a</sup> - Caução para garantir o cumprimento de obrigações**

1. No âmbito dos procedimentos de aquisição pelas entidades adquirentes ao abrigo do acordo-quadro, haverá lugar à prestação de uma caução nos termos constantes do caderno de encargos e do artigo 254.º do CCP, à medida que as entidades adquirentes, abrangidas pela Central de Compras CIMRC, o requeiram.
2. Se aplicável, o adjudicatário prestará caução relativamente a cada um dos lotes, no valor fixado pelas entidades adquirentes, em sede de convite, sendo no máximo 5% (cinco por cento) do preço contratual respetivo, sendo ainda aplicável o disposto nos artigos 90º e 91º do CCP.
3. Para garantia do exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais assumidas pela celebração dos subsequentes contratos de aquisição, o adjudicatário deverá prestar caução, sempre que o preço contratual daqueles contratos for superior a € 200.000,00 (duzentos mil euros).
4. As cauções prestadas para o exato e pontual cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos, podem ser executadas pelas entidades adquirentes sem necessidade de prévia decisão judicial.
5. A resolução dos contratos de aquisição pelas entidades adquirente não impede a execução da caução.

#### **Cláusula 29.<sup>a</sup> - Preço Contratual**

1. As entidades adquirentes são os únicos responsáveis pelo pagamento do preço dos fornecimentos que lhes sejam prestados, não podendo as entidades prestadoras de serviços, em caso algum, emitir faturas à CC-CIMRC.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas, associadas ao integral fornecimento de bens, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída às entidades adquirentes, nos termos exatos do presente acordo-quadro.
3. O preço contratual é o que resultar da proposta adjudicada no procedimento celebrado ao abrigo do acordo-quadro, tendo em consideração os preços apresentados pelo cocontratante vencedor que deverão manter-se inalteradas durante a vigência do contrato.
4. Os preços obtidos no acordo-quadro correspondem aos preços máximos que podem ser praticados pelas entidades fornecedoras, devendo as entidades adquirentes procurar obter condições mais vantajosas junto dos fornecedores.
5. Os preços máximos a apresentar pelas entidades fornecedoras não incluem IVA.
6. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei.

**Cláusula 30.<sup>a</sup> - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo o Acordo-Quadro**

1. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro têm a duração de 12 (doze) meses, renovável até 48 (quarenta e oito) meses.
2. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro que tiverem uma duração inferior a 12 (doze) meses, podem ser renovados, de acordo entre as partes, até atingir o prazo máximo de duração de 12 meses, sem contabilizar a eventual renovação.
3. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do acordo-quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo-quadro, desde que não ultrapassem as durações previstas nos números anteriores.
4. A celebração de novo acordo-quadro com o mesmo objeto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adquirentes, dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro objeto do presente caderno de encargos.

**Cláusula 31.<sup>a</sup> - Sanções nos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro**

1. As entidades adquirentes devem prever sanções por incumprimento contratual nos procedimentos ao abrigo do presente acordo-quadro.
2. Sem prejuízo das sanções que sejam fixadas nos termos previstos no número anterior, o incumprimento das condições da prestação do serviço e demais obrigações previstas no acordo-quadro e nos contratos de aquisição, confere às entidades adquirentes o direito a serem indemnizadas através da aplicação de uma sanção, a creditar a favor da entidade adquirente ou a deduzir nas faturas e respetivos pagamentos subsequentes, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
3. Na determinação da gravidade do incumprimento, as entidades adquirentes têm em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa das entidades prestadoras de serviços e as consequências do incumprimento.
4. Em caso de incumprimento, deverá ser aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:
  - a) Em caso de incumprimento da apresentação dos relatórios de faturação previstos no nº 1 do artigo 14º será aplicada pelo destinatário do relatório uma sanção pecuniária de 100,00€ (cem euros) por cada relatório em falta e dia de atraso;
  - b) Em caso de apresentação de relatórios de faturação com valores inferiores aos valores efetivamente faturados às entidades adquirentes, será aplicada ao cocontratante uma sanção pecuniária de 100,00€ (cem euros);
  - c) Em caso de incumprimento dos níveis de serviço, quantidades, prazos, entre outros definidos no presente acordo-quadro, haverá lugar à aplicação de uma sanção de 5% do valor correspondente ao valor da prestação de serviço solicitado, por cada dia de atraso na prestação do serviço objeto do contrato, ou na correção do incumprimento identificado.
5. Em caso de resolução dos contratos por incumprimento das entidades prestadoras de serviços, as entidades adquirentes podem exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do preço contratual.

6. Ao valor da sanção prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelas entidades prestadoras de serviços, ao abrigo do nº 3 do presente artigo, relativamente aos bens e serviços objeto do acordo-quadro cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução.
7. As sanções previstas no presente artigo não obstam a que as entidades adquirentes possam exigir uma indemnização pelo dano excedente.
8. Para efeitos da aplicação da sanção prevista no presente artigo, considera-se que o prazo da prestação de serviços e/ou entrega de bens se encontra cumprido na data da prestação da totalidade dos serviços contratados e/ou a entrega dos bens solicitados, desde que se encontrem em condições de ser recebidos.
9. Sem prejuízo das sanções previstas no presente artigo, a entidade adquirente poderá, caso se verifique alguma das situações previstas no artigo seguinte, resolver o contrato.
10. É considerado incumprimento gravoso, para efeitos da alínea b) do nº 2 do artigo seguinte, a existência de 2 (dois) incumprimentos dos níveis de serviço, durante um período de 12 (doze) meses, sendo para o efeito considerados todos os contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro,

#### **Cláusula 32.<sup>a</sup> - Resolução por parte das entidades adquirentes**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, as entidades adquirentes podem resolver os contratos de aquisição, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das suas obrigações.
2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo em caso de verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada uma das entidades prestadoras de serviços:
  - a) Não satisfação das especificações técnicas dos serviços conforme legislação em vigor;
  - b) Não satisfação dos níveis de serviço conforme expresso no presente caderno de encargos e nos contratos de aquisição;
  - c) Ocorrência de dois incidentes durante a vigência dos acordos-quadro e dos contratos de prestação de serviço, dos quais resultem danos materiais e/ou humanos por causa imputável ao prestador de serviço;
  - d) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
  - e) Incumprimento, por parte dos prestadores de serviço, das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Autoridade Tributária e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
  - f) Falsas declarações.
3. O exercício do direito de resolução terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade prestadora de serviços em causa, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela entidade adquirente em causa.
4. A resolução dos contratos de aquisição não prejudica o direito à indemnização que caiba às entidades adquirentes, nos termos gerais de direito.

### **Cláusula 33.<sup>a</sup> - Aplicação Subsidiária**

Aplicam-se ao regime jurídico do contrato em tudo o que não estiver especialmente regulado, com as necessárias adaptações, as disposições da Parte I do presente caderno de encargos.

## **PARTE III – CLÁUSULAS TÉCNICAS**

### **Cláusula 34.<sup>a</sup> - Especificações Técnicas da Manutenção de Equipamentos de Elevação**

1. Sem prejuízo das especificações a concretizar, desenvolver ou complementar em virtude das particularidades das necessidades aquisitivas das entidades adquirentes, a tipologia dos equipamentos, consideradas no âmbito do presente procedimento, segue a seguinte disposição:

- a) **Ascensores (elétrico ou hidráulico) de transporte de pessoas e carga**, com velocidade inferior a 1,6 m/seg., com dois níveis de segmentação, nomeadamente:
- i. Capacidade máxima relacionada com a dimensão do elevador e o número máximo de pessoas a transportar e encontra-se subdivida em:
    1. Igual ou inferior a 630 Kg (seiscentas e trinta quilogramas);
    2. Superior a 630 Kg (seiscentas e trinta quilogramas).
  - ii. Antiquidade ou idade do equipamento deverá ser contabilizada desde a data da instalação do elevador ou desde uma data posterior aquando da sua requalificação e modernização completa:
    1. Igual ou inferior a 10 (dez) anos;
    2. Superior a 10 (dez) anos.
- b) **Monta-Cargas (elétrico ou hidráulico) de transporte de carga**, com dois níveis de segmentação, nomeadamente:
- i. Capacidade máxima, relacionada com a dimensão da plataforma e o peso máximo de carga a transportar e encontra-se subdivida em:
    1. Igual ou inferior a 100 Kg (cem quilogramas);
    2. Superior a 100 Kg (cem quilogramas).
  - ii. Antiquidade ou idade do equipamento, que deverá ser contabilizada desde a data da instalação do monta-cargas ou desde uma data posterior aquando da sua requalificação e modernização completa:
    1. Igual ou inferior a 10 (dez) anos;
    2. Superior a 10 (dez) anos.
- c) **Equipamentos de Acessibilidade (elétrico ou hidráulico)** que se destinam a movimentar pessoas no interior de edifícios, com velocidade de deslocação igual ou inferior a 0,15m/seg., utiliza-se um nível de segmentação, nomeadamente:



- f) No caso dos elevadores ou ascensores e equipamentos de acessibilidade, inclui a disponibilização de uma linha telefónica de apoio 24h (vinte e quatro horas) e um serviço permanente de intervenção rápida, para desencarceramento e resgate de passageiros ou outras situações consideradas de emergência;
  - g) Realização da interligação do equipamento de tele-emergência à central computadorizada da tele-emergência, bem como a sua ativação, quando exista;
  - h) Realização de ensaios de segurança dos equipamentos, quando necessário;
  - i) Elaboração do Plano de Manutenção Preventiva (PMP), específico para cada tipo de instalação de elevação, tendo em conta as tarefas previstas no **Anexo A** do caderno de encargos, as instruções dos fabricantes e do instalador e a sua experiência;
  - j) Preparação, requisição às Câmaras Municipais e acompanhamento do processo de inspeção periódica dos equipamentos de elevação no prazo legal, incluindo todas as tarefas descritas no nº 9 da presente cláusula.
3. Na realização dos trabalhos, o cocontratante deverá ter particular atenção ao estado de todos os elementos de segurança e componentes essenciais, tendo em atenção não só os trabalhos previstos nos Planos de Manutenção Preventiva (PMP), nos termos da legislação em vigor, específicos de cada instalação de elevação, mas também todos os necessários segundo as regras de boa arte da manutenção destes equipamentos.
4. A prestação de serviços de manutenção completa contempla, para além dos serviços constantes no Caderno de Encargos e no Anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, e demais legislação em vigor, as seguintes atividades já incluídas no preço contratual:
- a) A prestação de todos os serviços e obrigações previstos no contrato de manutenção simples indicado no nº 2 da presente cláusula;
  - b) O fornecimento, reparação e substituição de todas as peças, acessórios e consumíveis necessários para manter os equipamentos em funcionamento normal e em condições de segurança, sempre que se justificar, conforme disposto no n.º 5 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, e demais legislação em vigor;
  - c) A manutenção corretiva pontual para a realização de avarias que incluem também a reparação e substituição de peças e componentes.
5. A prestação de serviços de manutenção completa total contempla todos os serviços previstos no contrato de manutenção completa, prevista no número anterior e, em caso de vandalismo ou uso anormal da instalação, assegura o fornecimento e a substituição ou reparação de componentes deteriorados nos termos do disposto no n.º 6 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro e demais legislação em vigor.
6. Até 15 (quinze) dias após a adjudicação, o cocontratante deverá elaborar e submeter para aprovação da entidade adquirente os Planos de Manutenção Preventiva (PMP), específicos de cada instalação de elevação, tendo em atenção os requisitos previstos no caderno de encargos e seus anexos, os requisitos

regulamentares e legais e os específicos da instalação em causa fornecidos pelo fabricante e/ou instalador e a sua experiência.

7. Apresenta-se, no **Anexo A** do Caderno de Encargos, a lista de tarefas consideradas relevantes para os PMP programada, que devem ser tidas em consideração na elaboração dos PMP programada específicos dos diferentes equipamentos.
8. As tarefas previstas, nos PMP, bem como as periodicidades mínimas, deverão ser consideradas nas propostas a apresentar.
9. A prestação dos serviços de manutenção dos equipamentos de elevação por parte do cocontratante, nos termos da legislação em vigor, inclui a preparação, requisição às Câmaras Municipais e acompanhamento do processo de inspeção periódica dos equipamentos de elevação no prazo legal, incluindo todas as tarefas necessárias, designadamente:
  - a) A requisição às Câmaras Municipais da inspeção periódica dos equipamentos no prazo legal, de acordo com o Anexo V ao Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro;
  - b) A visita prévia às instalações para a realização de uma inspeção preparatória, pois o cocontratante deverá certificar-se preventivamente de que a instalação não apresenta deficiências que colidam com a segurança das pessoas;
  - c) Caso existam as deficiências indicadas no ponto anterior, o cocontratante deverá informar por escrito a entidade adquirente do detalhe das deficiências encontradas, da solução prescrita para a sua resolução com todas as reparações e correções necessárias nos equipamentos para que as inspeções periódicas sejam aprovadas. Esta informação deverá ser enviada com a antecedência necessária para que se promova a resolução das deficiências antes do termo do prazo de apresentação do pedido de inspeção periódica;
  - d) A solução deverá ser acompanhada de orçamento de reparação quando a reparação não se enquadre no quadro vigente;
  - e) No caso dos contratos de manutenção simples, o cocontratante deverá enviar à entidade adquirente os elementos necessários para que esta efetue o pagamento da taxa de inspeção, com a antecedência necessária em relação ao termo do prazo de apresentação do pedido de inspeção periódica;
  - f) Se, em resultado das inspeções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança das pessoas, deverá proceder-se a uma reinspeção para verificar o cumprimento dessas cláusulas;
  - g) O cocontratante deverá garantir o acompanhamento presencial por um ou mais técnicos da entidade cocontratante (EMIE), de todos os atos realizados no âmbito de inspeções periódicas ou extraordinárias e reinspeções às instalações, inquéritos ou peritagens legalmente exigíveis, disponibilizando todos os meios técnicos necessários à sua realização;
  - h) Em caso de ausência do técnico responsável pela manutenção do equipamento o cocontratante deverá indicar atempadamente o nome e contactos do técnico que o irá substituir;
  - i) Comunicação aos proprietários do término da validade do certificado de inspeção e da necessidade de pagamento da taxa, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;

- j) No caso de existir não conformidade, emissão e envio da nota de cláusulas ao proprietário, ou explorador, com conhecimento à EMIE, para cumprimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias e nova informação para pagamento da taxa.

### **Cláusula 35.<sup>a</sup> - Requisitos do Serviço de Manutenção de Equipamentos de Elevação**

1. A aquisição de serviços de manutenção de equipamentos de elevação, objeto dos **lotes 1 a 4**, do presente acordo-quadro assume a natureza de contrato de manutenção simples e completa, nos seguintes termos:
  - a) Manutenção simples dos equipamentos afetos às instalações de elevação, de forma a manter a instalação da elevação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição de componentes;
  - b) Manutenção completa dos equipamentos afetos às instalações de elevação, de forma a manter a instalação de elevação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes deteriorados em função do normal funcionamento da instalação, sempre que se justificar, conforme o disposto no n.º 5 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, e demais legislação em vigor;
  - c) Manutenção completa total dos equipamentos afetos às instalações de elevação, de forma a manter a instalação de elevação em boas condições de segurança e funcionamento assegurando, em caso de vandalismo ou uso anormal da instalação, o fornecimento e a substituição ou reparação dos componentes deteriorados.
2. As especificações técnicas e a caracterização dos principais serviços incluídos em cada tipo de contrato de manutenção estão definidos no presente caderno de encargos.
3. A responsabilidade pelo pagamento da taxa de inspeção ou reinspeção é da entidade adquirente.
4. Caso seja necessário efetuar a reinspeção ou reinspeções por motivos não imputáveis à entidade adquirente, a responsabilidade do pagamento da respetiva taxa cabe ao cocontratante, cumprindo-se assim o acordo previsto no n.º 2.3 do Anexo V ao Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro.
5. Antes do término da execução do contrato, o cocontratante deve elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato e avaliando o estado geral dos equipamentos.
6. Os serviços de manutenção deverão respeitar todas as obrigações previstas na legislação aplicável, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro e na Lei n.º 65/2013, de 27 de agosto e devem ser executados segundo as regras da boa arte, tendo em conta a norma harmonizada EN13015:2001 – Manutenção de elevadores e escadas mecânicas: regras para as instruções de manutenção.
7. O cocontratante tem a obrigação de garantir a presença do técnico responsável pela manutenção dos equipamentos e instalações, ou seu substituto, em reuniões técnicas de acompanhamento dos serviços prestado com a entidade adquirente sempre que esta o solicitar, em periodicidade, local e data a combinar, podendo abordar os seguintes assuntos, entre outros:
  - a) Validação das fichas de procedimentos de segurança dos trabalhos, se aplicável;
  - b) Validação dos planos de manutenção preventiva específicos de casa instalação de elevação;

- c) Entrega e análise dos relatórios técnicos de manutenção em formato a acordar com a entidade adquirente e contendo, no mínimo, a documentação referente à execução e manutenção periódica programada e pontual corretiva;
  - d) Análise do cumprimento do plano de trabalhos de manutenção periódica programada e eventuais ajustes;
  - e) Análise das eventuais avarias, respetivas causas e definição de ações de melhoria tendentes a resolver as situações mais comuns;
  - f) Análise e decisões de todas as situações referentes às inspeções periódicas;
  - g) Análise dos indicadores de desempenho dos níveis de serviço de cada equipamento e aplicação, eventual, das sanções e penalidades daí decorrentes.
- 8.** Sempre que se verifique uma anomalia no estado ou funcionamento dos componentes ou um desvio relativamente aos intervalos de variação usuais que possam pôr em causa a segurança dos passageiros, os equipamentos deverão ser imediatamente ajustados e/ou reparados ou, no caso de isso não ser possível, deverá ser ponderado o risco de funcionamento da instalação de elevação no período expectável de preparação da reparação e/ou substituição dos componentes.
- 9.** Cada situação de avaria deverá ser registada no livro de manutenção, sem prejuízo do disposto no n.º 10 do artigo 38.º.
- 10.** Na situação normal de manutenção preventiva programada, o cocontratante deverá planear as intervenções periódicas e programar a execução dos trabalhos de forma a não prejudicar a normal atividade da entidade adquirente e informar a entidade adquirente antecipadamente da(s) data(s) e hora(s) em que pretende efetuar a manutenção.
- 11.** O cocontratante deverá realizar os trabalhos preparatórios e acessórios necessários à efetiva prestação dos serviços destinados a manter a instalação de elevação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a utilização de ferramentas, utensílios e equipamentos que devem ser utilizados e ainda transportes, seguros e encargos fiscais ou sociais necessários à sua execução.
- 12.** O cocontratante deverá realizar uma ação de formação anual à equipa indicada pela entidade adquirente que ficará responsável pelo funcionamento diário do equipamento, por forma a transmitir os procedimentos básicos de atuação e segurança em caso de avaria e situação de emergência cumprindo, no mínimo, o seguinte conteúdo programático:
- a) Para os ascensores, desencravamento dos ascensores pelo exterior com uma chave que se adapte ao triângulo;
  - b) Entrega de, pelo menos, um exemplar da chave ao responsável do edifício, acompanhada de uma instrução escrita, assinalando as precauções especiais a tomar para evitar acidentes que possam resultar de um desencarceramento;
  - c) Ações a desenvolver em caso de acidente, avaria, paragem e/ou emergência.
- 13.** O cocontratante deverá colaborar e prestar todos os esclarecimentos necessários que lhe forem solicitados pelas entidades adquirentes, fornecendo todos os elementos que lhe forem solicitados.
- 14.** No caso de ser solicitado, o cocontratante deverá fornecer à entidade adquirente as fichas de procedimento de segurança, para os trabalhos que comportem risco especial de acordo com o artigo 14.º do Decreto-Lei

n.º 273/2003, de 29 de outubro, assegurando que os trabalhadores intervenientes tenham conhecimento das mesmas.

15. O cocontratante é responsável por todos os prejuízos e danos causados à entidade ou a terceiros que, por qualquer motivo, resultem da execução do contrato, por si ou por subcontratados, da atuação do seu pessoal ou do deficiente comportamento dos materiais ou equipamentos fornecidos e instalados, incluindo a sua interligação com os equipamentos já existentes e pelas avarias causadas a equipamentos da entidade adquirentes ou de terceiros.
16. O cocontratante tem a obrigação principal de prestar os serviços de manutenção dos equipamentos de elevação com a diligência e qualidades requeridas pelo tipo de serviço em causa, de acordo com os termos e condições previstos no caderno de encargos e anexos e no contrato específico celebrado ao abrigo desde acordo-quadro, em respeito pelas normas legais e pelas boas regras de arte, através de pessoal técnico especializado.
17. A título acessório, o cocontratante fica ainda obrigado a fornecer todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução dos referidos serviços, nos termos do artigo 452.º do CCP.
18. Todos os equipamentos reparados ou substituídos deverão ser sujeitos a inspeções/testes de bom funcionamento, no sentido de comprovar que os mesmos se encontram aptos a satisfazer as condições das normas técnicas oficiais aplicáveis.
19. As inspeções/testes serão executadas por conta e risco do cocontratante.
20. Sempre que solicitado a Empresa de Manutenção de Ascensores (EMA), deverá instalar o sistema de comunicação bidirecional que comunica em caso de emergência entre a cabine e a sua central de avarias. No final do contrato a EMA desativa e desinstala este sistema de comunicação bidirecional.

#### **Cláusula 37.º - Garantia dos Materiais e Equipamentos**

1. O cocontratante fica sujeito às exigências legais, obrigações e prazos aplicáveis aos contratos de fornecimento de bens e/ou prestação de serviços, conforme aplicáveis, nos termos do Código de Contratos Públicos e demais legislação aplicável, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na proposta adjudicada e no caderno de encargos.
2. O prazo de garantia mínimo para a colocação em serviço de novos materiais ou equipamentos é de 2 (dois) anos, contados da data de receção e aceitação da intervenção de reparação e/ou substituição dos equipamentos.
3. Durante o prazo de garantia o cocontratante obriga-se a proceder, imediatamente e por sua conta e risco, às substituições de materiais e a executar todos os trabalhos de reparação de todos os defeitos que se verificarem, causados por deficiência de execução ou dos materiais utilizados, ou que se mostrem indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal dos equipamentos nas condições previstas.

4. O cocontratante deverá entregar o certificado do fabricante, acompanhado de tradução (caso esteja redigido em língua estrangeira) no qual se ateste que o equipamento de substituição é novo e foi construído na referida fábrica.
5. A garantia abrange:
  - a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
  - b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos;
  - c) A reparação ou a substituição das peças, componente os bens defeituosos;
  - d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
  - e) O transporte dos bens ou das peças ou componentes defeituosos para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
  - f) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;
  - g) A mão-de-obra.
6. A reparação ou substituição de materiais e equipamentos prevista na presente cláusula deve ser iniciada imediatamente após notificação das entidades adquirentes e realizada dentro de um prazo razoável fixado pela entidade adquirente e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

#### **Cláusula 38.<sup>a</sup> - Níveis de Serviço**

1. Sem prejuízo dos níveis de serviço a concretizar, desenvolver ou a complementar em virtude das particulares necessidades aquisitivas das entidades adquirentes o cocontratante deve cumprir, no mínimo, os níveis de serviço indicados nos pontos seguintes.
2. Em situação de desencarceramento e resgate de passageiros ou outras situações consideradas de emergência:
  - a) O tempo de resposta máximo é de 1h (uma hora) após a realização do pedido através da linha telefónica de apoio 24h (vinte e quatro horas), o que inclui o acesso ao local e retirada dos passageiros;
  - b) A equipa de manutenção deverá realizar o diagnóstico da situação de avaria e proceder à reposição do funcionamento do elevador no prazo definido para a situação da manutenção corretiva abaixo descrita;
  - c) Em todas as situações deverá ser verificado o correto funcionamento do botão de alarme e do sistema de comunicação bidirecional.
3. Em situação de avaria grave com imobilização do equipamento e consequente colocação do mesmo fora de serviço, a manutenção corretiva deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:
  - a) O tempo máximo para responder à solicitação, aceder ao local, efetuar o diagnóstico da situação de avaria e proceder à reposição do funcionamento do equipamento é de 24h (vinte e quatro horas) após a realização do pedido;

- b) O prazo acima definido poderá ser ultrapassado se for necessário a substituição de peças ou acessórios não disponíveis em tempo útil, embora o cocontratante deva ter disponível em stock a maioria das peças de substituição que usualmente são objeto de deterioração. Nesse caso o cocontratante deverá comunicar à entidade adquirente a forma e o prazo de resolução da avaria, que não deverá ser superior a 72h (setenta e duas horas) após a realização do pedido.
4. Em situação de avaria não urgente que não impeça o funcionamento do equipamento, a manutenção corretiva deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:
- a) O tempo de resposta máximo para atender à solicitação, aceder ao local, efetuar o diagnóstico da situação de avaria e proceder à reposição do normal funcionamento do equipamento é de 72h (setenta e duas horas) após a realização do pedido;
- b) O prazo acima definido poderá ser ultrapassado se for necessário a substituição de peças ou acessórios não disponíveis em tempo útil, embora o cocontratante deva ter disponível em stock a maioria das peças de substituição que usualmente são objeto de deterioração. Nesse caso o cocontratante deverá comunicar à entidade adquirente a forma e o prazo de resolução da avaria, que não deverá ser superior a 5 (cinco) dias úteis após a realização do pedido.
5. Os prazos acima definidos poderão ser ultrapassados, mediante acordo da entidade adquirente.
6. O tempo de resolução de avarias acima previsto pode ser inferior no caso de situações extremas e de acordo com as cláusulas específicas do contrato estabelecido com a entidade adquirente.
7. No caso de o contrato não prever o fornecimento de peças e dos componentes deteriorados o prazo de resolução das avarias suspende-se até ser dada a autorização por parte da entidade adquirente para a realização dos trabalhos não previstos no contrato.
8. Na situação descrita no ponto anterior, o cocontratante deverá informar a entidade adquirente em prazo adequado, do detalhe das deficiências encontradas e das peças a substituir, da solução prescrita para a sua resolução e do orçamento de reparação.
9. Sempre que solicitado pela entidade adquirente, após visitas periódicas ou a realização de quaisquer trabalhos de manutenção dos equipamentos de elevação, sejam eles pontuais para substituição ou reparação de componentes deteriorados ou periódicos seguindo as visitas mensais de manutenção programada, o cocontratante, deverá proceder ao registo da presença nos termos a definir pela entidade adquirente, elaborar e enviar para a entidade adquirente o relatório discriminado da intervenção no prazo acordado com a mesma.
10. O técnico principal responsável pela manutenção do equipamento deverá estar disponível para prestar o esclarecimento de quaisquer dúvidas em horário a acordar com a entidade adquirente.

#### **Cláusula 39.<sup>a</sup> – Especificações Técnicas da Inspeção de Equipamentos de Elevação**

A aquisição de serviços de inspeção de equipamentos de elevação, **objeto do Lote 5**, do presente acordo-quadro, decorre da exigência legal prevista, em particular, o Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, que determina a necessidade de sujeitar os ascensores, elevadores e monta-cargas, com capacidade superior a 100

Kg (cem quilogramas), equipamentos de acessibilidade, escadas mecânicas e tapetes rolantes a inspeções periódicas a realizar pelos Municípios ou entidades inspetoras com competências delegadas.

**Cláusula 40.<sup>a</sup> – Requisitos do Serviço de Inspeção de Equipamentos de Elevação**

1. O cocontratante selecionado deverá assegurar a realização dos serviços de inspeção periódica, reinspeções, inspeções extraordinárias, inquéritos e peritagens e selagem, nos termos da legislação em vigor e de acordo com o solicitado pelas entidades adquirentes em sede de convite.
2. O cocontratante selecionado deverá garantir o integral cumprimento das competências atribuídas ao Municípios, previstas no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro.
3. Após a realização da inspeção periódica e encontrando-se a instalação nas condições regulamentares, o cocontratante (entidade inspetora) deverá afixar na instalação e em local bem visível, uma chapa, ou semelhante, com a informação das datas de inspeção e de validade, bem como, será emitido pelo cocontratante um Certificado de Inspeção Periódica, o qual deve mencionar o mês e ano em que deverá ser solicitada a próxima inspeção.
4. A chapa referida no número anterior deverá conter logotipos do cocontratante, bem como da entidade adquirente.
5. O Certificado de Inspeção Periódica deverá obedecer ao modelo aprovado pela Direção Geral de Energia e Geologia.
6. O cocontratante deverá enviar aos proprietários das instalações inspecionadas, os Certificados de Inspeção ou Exploração, com conhecimento à entidade adquirente e às EMIE respetivas.

**Cláusula 41.<sup>a</sup> – Níveis de serviço de inspeção de Equipamentos de Elevação**

1. O cocontratante selecionado deverá assegurar o seguinte conjunto de serviços adicionais:
  - a) Receção, processamento administrativo e arquivo de processo;
  - b) Agendamento de Inspeção e/ou reinspeção;
  - c) Comunicação, por escrito, ao proprietário e à entidade adquirente, com indicação da data e hora em que terá lugar a inspeção;
  - d) Realização das inspeções periódicas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de receção do pedido efetuado pelo Município;
  - e) Após a inspeção e/ou reinspeção emissão e envio do certificado de inspeção (no prazo máximo de 15 (quinze) dias), com indicação do mês e ano em que deve ser solicitada a próxima inspeção;
  - f) Envio ao Município e à empresa de Manutenção de Equipamentos de Elevação com cópia dos documentos mencionados nos pontos e) e g);
  - g) Envio ao Município de um relatório mensal das atividades realizadas onde constará a seguinte informação:
    - I. Número de instalações inspecionadas e respetivos números de processo;



- II. Número de instalações que tiverem parecer favorável e foram objeto de emissão de certificado;
  - III. Número de instalações que não obtiveram parecer favorável e foram objeto de emissão de nota de cláusulas de não conformidade.
2. Os documentos mencionados nos pontos e), g) e h) devem ser remetidos ao Município nos primeiros 15 (quinze) dias do mês seguinte à execução dos serviços.

**Cláusula 42.<sup>a</sup> - Revisão dos níveis de serviço**

1. Os níveis de serviço podem ser revistos, tendo em vista o respetivo ajustamento, quer através da introdução de novos indicadores que se mostrem necessários ou em falta, quer através da alteração dos respetivos termos, nomeadamente os parâmetros utilizados na sua definição, quer ainda pela eliminação de indicadores que se revelem inadequados, desajustados ou desnecessários.
2. A revisão será feita mediante acordo de ambas as partes e deve ser efetivada em período de tempo acordado para o efeito.
3. A revisão feita não pode conduzir à modificação do objeto do acordo-quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.

**Lista de Anexos ao caderno de encargos**

**- Anexo A**

O 1.º Secretário Executivo Intermunicipal

(Jorge Brito)